DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1616/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19742/2012
PROTOCOLO	: 1263833
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM – CARTA CONVITE
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. REVELIA. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Não atendimento à legislação de regência, em especial ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal); e, não remessa de documento ao Tribunal de Contas, quando solicitado, consoante previsto pelo artigo 127, inciso III da Resolução Normativa 57/2006 (à época).

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Carta Convite n. 02/2012, celebrado pelo Município de Bela Vista MS, tendo por objeto a aquisição parcelada de material do consumo (limpeza) para atender as Secretarias de Educação e Administração.

Neste momento esta sendo apreciada a primeira fase do procedimento.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 17) e solicitou a intimação do gestor para justificar e sanear deficiência nos autos. O Gestor foi intimado (peça 19), e encaminhou documentos e argumentos (peça 24).

A equipe técnica da 6ª ICE analisou os documentos ofertados (peça 25) e opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em tela, em razão das impropriedades a seguir indicadas:

> Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> Mesmo notificado, o órgão não sanou as irregularidades apontadas anteriormente, tais como:
>
> 1. Não consta nos autos o documento "Solicitação para a abertura de processo administrativo" devidamente corrigido, visto que falta a data da autorização do responsável pelo órgão.
>
> 2. Ademais, a notificação para o encaminhamento dos Documentos de Identificação dos sócios, ou de seus representantes, não se refere aos itens de Habilitação perante o Edital, como fora justificado, e sim, para fins de verificação da compatibilidade dos mesmos com os demais documentos que foram ou que serão apresentados ao processo, como, por exemplo, a assinatura no instrumento contratual, na ordem de pagamento, e etc. Logo, é devida a sua solicitação.
>
> Devendo ser observado, também, que a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas não procede e não deve prosperar nesta Corte de Contas, visto que, independentemente de determinando documento estar ou não consignado no manual de peças Obrigatórias, após a determinação de sua remessa pelo Conselheiro Relator através da Notificação, torna-se obrigatória sua apresentação.
>
> De outro norte, entendemos que não cabe em hipótese nenhuma ao gestor apresentar manifestação quanto à necessidade ou não da remessa de determinando documento para avaliação presente na Prestação de Contas. Artigo 127 inciso III – Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 27) e destacou flagrante afronta à legislação de regência, em especial, ao princípio da legalidade.

Aduz:

Vieram os autos a, este Ministério Público de Contas, que em análise do presente processo, constata que assiste razão ao Corpo Técnico quanto as seguintes irregularidades constatadas, veja-se:

1. ausência de solicitação por parte as Secretaria de Educação e Administração de abertura de abertura de processo administrativo, afim de se demonstrar a real necessidade da contratação em apreço, violando dessa forma, a inexorável necessidade da Administração Pública em motivar seus atos, dando a estes sentido e finalidade;

2. descumprimento de solicitação de envio de documentos ao Tribunal de Contas, consoante estabelecido no art.127, III, do Resolução Interna n.057/2006. Desse modo, o não atendimento as relacionadas exigências legais, revela-se flagrante violação ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade.

(...)

Assim, observa-se que a Administração Pública, não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do gestor, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua atuação, razão pela qual são inescusáveis as violações legais constadas no procedimento licitatório em comento.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pela:

1. ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso I, do art. 311, c/c inciso I, do art. 312, da RN/TC nº 057/2006, por grave violação ao Princípio de Motivação, c/c art.127, III, da Resolução Normativa n.057/2006;

2. aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II, IV , do Art.197, da RN/TC nº 057/2006, por grave infração a norma legal e não atendimento á diligência do Relator;

3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013, foi ofertada intimação ao gestor responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (peças 28 e 33).

O então Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, não compareceu aos autos para atender a intimação, resultando na decretação de sua revelia (peça 36).

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificaram pela irregularidade e ilegalidade da matéria consignada nestes autos.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, o procedimento licitatório em exame não se reveste de todas as exigências legais e regimentais.

Do ponto de vista processual, as normas procedimentais aplicáveis não foram totalmente cumpridas, em razão da ausência de solicitação de abertura de processo licitatório administrativo (devidamente corrigido, visto que há ausência de data da autorização e identificação do responsável ordenador de despesas – peça 4, f. 15); e, do descumprimento de remessa de documento ao Tribunal de Contas, quando solicitado, consoante previsto pelo artigo 127, inciso III da Resolução Normativa 57/2006 [1] (à época)

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo deixou de ofertar os documentos necessários e exigidos,

[1] Art. 127. No exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal de Contas: III – solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindível;

sendo certificada sua revelia nos autos, depois de transcorrido o prazo regimental.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, no estrito cumprimento das imposições legais.

Os vícios aqui verificados não se tratam de simples falhas formais, pois violam diretrizes legais traçadas pela Lei das Licitações e Contratações Públicas[2] , assim como regras traçadas pelo regimento interno desta Corte Fiscal.

In casu, como bem ilustra o Parquet de Contas, o não atendimento as exigências legais arguidas, revela flagrante violação ao principal vetor na atuação da administração pública, o Princípio da Legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal [3]).

Não estando demonstrada a necessidade da contratação (solicitação e autorização de abertura de licitação, devidamente datada e assinada com identificação do responsável), observa-se violação ao principio da Administração Pública em motivar seus atos, dando a estes sentido e finalidade.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela no Tribunal de Contas.

Assim sendo, cumpre a esta Corte Fiscal declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite n. 02/2012, celebrado pelo Município de Bela Vista.

Cabe ser responsabilizado com multa regimental por grave infração ao ordenamento jurídico, o gestor público e responsável pelo procedimento, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, ex-prefeito Municipal de Bela Vista.

[2] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar IRREGULAR E ILEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n. 02/2012, realizado pelo Município de Bela Vista MS, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Aplicar MULTA regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa (CPF 200.471.691-68), por infração às normas legais e regimentais, em razão das impropriedades arguidas no relatório; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm